



CONGRESSO NACIONAL

MPV 843
00069

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor:
Sr. Carlos Zarattini

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
9º

Parágrafo
1º, 5º e 6º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 1º, 5º e 6º do art.9º da MP nº 843/2018 a seguinte redação:

Art. 9º Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística as empresas que:

.....
§ 1º A habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística será concedida por ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com a comprovação anual do atendimento dos requisitos de que trata o art.10.

.....
§ 5º O atendimento dos requisitos previstos no artigo 10, para fins de manutenção da habilitação ao programa, será objeto de acompanhamento, monitoramento e avaliação por parte do Observatório de que trata o art.14.

§ 6º No fim do prazo a que se refere o artigo 29, as habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos requisitos para a habilitação ao programa.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda definir que os requisitos que as empresas devem cumprir para se habilitarem ao Programa serão acompanhados pelo Observatório Nacional das Indústrias para a Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório, constituído por representantes do Governo e da sociedade, aumentando a capacidade de fiscalizar sobre este elemento crucial da iniciativa.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CD/18019.65413-60